



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.014190/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.077 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2012  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda votou pelas conclusões. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Marcos Prado, OAB/SP nº 154.632.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração, lavrado em 25/10/2010 (folhas 01/ss), para a cobrança do IPI – imposto sobre produtos industrializados, multa proporcional, multa do IPI não lançado com cobertura de crédito e juros de mora, perfazendo um montante de R\$ 291.394.122,29, referente ao período de apuração de outubro/2005 a dezembro/2009, em decorrência do uso indevido dos benefícios fiscais trazidos pela Lei da Informática (Lei nº 8.191/91, alterada pela Lei nº 8.248/91, com a redação dada pelas Leis nºs 10.176/2001 e 11.077/2004).

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância administrativa:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração decorrente da falta de lançamento do IPI na saída do estabelecimento de produtos tributados, por ter o contribuinte utilizado indevidamente do benefício do instituto da isenção, instituído pela Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93 (lei da informática) e concedido para os produtos relacionados na Portaria MCT/MDIC/MF nº 838/2001.*

*Segundo a descrição dos fatos, a utilização indevida do benefício decorreu da saída de produtos, como se isentos fossem, cujas descrições não correspondem àquelas contidas na portaria supracitada e no processo de habilitação MCT nº 01200.003903/2001-48, conforme demonstrado nas planilhas de fls.56/151.*

*Assim, feita a reconstituição da escrita fiscal, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 291.394.122,29, sendo R\$ 92.122.528,84 de imposto e R\$ 172.145.973,46 relativo à multa (de ofício e sobre o IPI não lançado por cobertura de crédito).*

*Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou a impugnação alegando, em preliminar, nulidade da autuação por patente falha na busca da verdade material.*

*No mérito fez, em resumo, as seguintes considerações:*

1. *Todos os produtos fabricados e comercializados pela impugnante e seus respectivos modelos estão listados na Portaria nº 838/01. Fechou os olhos o agente autuante para as versões de alguns modelos criadas pela impugnante em situações de mera **atualização de software ou de redução de custos** dos produtos por ela produzidos, sem procurar entender a origem e natureza dos **suffixos** escolhidos para controlar tais versões.*

2. *Os produtos contidos nas notas fiscais que embasaram a autuação fiscal são os telefones celulares, os terminais de sistema troncalizado e as placas de circuito impresso desses dois produtos e o artigo 1º da Portaria nº 838/01 faz expressamente referência a esses quatro produtos. A irresignação da fiscalização, portanto, diz respeito apenas aos seguintes modelos : C151, ROKR E2, V3 e V9 e aos terminais de sistema iDEN i205, iDEN i530 e iDEN i730. Contudo, ao se examinar as listas de modelos para cada um desses produtos*

*constantes da já referida portaria conclui-se, sem qualquer esforço, que todos os oito modelos acima mencionados estão expressamente nela mencionados;*

3. *Salta aos olhos a falta de interesse do Fisco em descobrir se os modelos destacados nas notas fiscais seriam os mesmos elencados na Portaria ou se realmente se tratavam de produtos diversos;*

4. *Para se comprovar o que se afirma foi feito um minucioso levantamento por via do qual se buscou vincular claramente os pedidos de compra efetuados pelos clientes da impugnante com as notas fiscais de venda por esta, emitidas em atendimento a tais pedidos (doc. 03). Por este levantamento fica evidenciado que, nos pedidos, os clientes usaram a nomenclatura geral (V3 e C151), seguindo-se a emissão de notas fiscais em que se indicavam as nomenclaturas internas da empresa (V3\_05 e C151t), criadas para fins exclusivos de controle dos mesmos modelos ou, ainda, por simples divergência de descrição.*

5. *Ademais, se tivesse o d. agente fiscal real interesse em desvendar a diferença de descrições encontradas nas notas fiscais em face da citada portaria, poderia ter acessado o sítio da impugnante e/ou, ainda, buscado informações no mercado e sobre as tecnologias envolvidas, onde poderia observar facilmente que os modelos iDEN i205, iDEN i530 e iDEN i730 há muito são descritos internamente e no mercado em sua forma abreviada, isto é i205, i530 e i730. O modelo C151 também existiu em versão única, sendo que o sufixo "t" foi adicionado à sua descrição apenas e tão somente para evidenciar que se tratava de um aparelho celular que operava na tecnologia TDMA. Os aparelhos ROKR E1 e E2 funcionam com a tecnologia móvel GSM e são descritos internamente como Motorola E1 e Motorola E2;*

6. *Quanto aos outros modelos não mencionados, deve-se fazer as mesmas colocações, pois os sufixos inseridos nas notas fiscais com relação aos modelos iDEN i205, V9 e V3 não tiveram outra função a não ser a de determinar, exclusivamente internos, as **novas versões destes mesmos modelos**, decorrentes de atualizações de software, reduções de custos e demais mudanças não significativas nos projeto inicial destes terminais portáteis e suas placas de circuito impresso;*

7. *A impugnante não buscou alcançar benefício fiscal que não lhe seria próprio, tampouco procurou ludibriar o fisco Federal para reduzir, indevidamente a carga tributária dos produtos que fabrica e comercializa. A escolha pela não inclusão dos produtos foi consciente e embasada em critérios técnicos, incapazes de desqualificá-la ao gozo dos benefícios fiscais a que legalmente faz jus;*

8. *A multa aplicada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito representa mais do que 35% do valor total da autuação e mais do que 111% do débito tributário efetivamente apurado pela fiscalização, o que, por si, é suficiente para evidenciar sua absoluta falta de razoabilidade e proporcionalidade, o que a torna ilegal;*

9. *O Fisco Federal vem cobrando juros sobre as multas decorrentes da falta de pagamento de um determinado tributo sem base legal, fundamentada apenas e tão-somente no Parecer MF nº 28/1998, o que é ilegal.*

*Encerrou requerendo o cancelamento das exigências fiscais consubstanciada no auto de infração, protestando pela produção de provas adicionais, eventualmente julgadas necessárias para reforçar os fatos e argumentos apresentados.*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 14-32.958 de 22/03/2011 (fls. 748/ss).

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 07/06/2011 (fls. 859/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além de arguir a nulidade da decisão de primeira instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou “contrarrazões” às fls. 919/940.

Consta ainda dos autos, petição datada de 24/01/2012 (protocolizado diretamente no CARF), através da qual a Recorrente apresenta laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão central para o deslinde do litígio fiscal consiste na apuração se os diversos modelos/produtos comercializados com o benefício fiscal pela Motorola estão efetivamente relacionados dentre aqueles que constam de processo de habilitação da empresa junto Ministério da Ciência e Tecnologia.

Pelo que consta dos autos, persiste dúvida razoável em relação ao enquadramento dos produtos vendidos pela Recorrente dentre aqueles autorizados Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838.

Deste modo, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, através da juntada de Laudo Técnico que possa demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DRF-CAMPINAS para a realização de perícia técnica, para que sejam respondidos os seguintes **quesitos**:

Quesitos:

1) Identificar tipo, modelo, código dos produtos, características técnicas, nome técnico e comercial, fabricante e país de origem dos modelos/produtos constantes das Notas Fiscais de Saída objeto da autuação fiscal.

2) Elaborar um quadro comparativo entre os modelos/produtos constantes das Notas Fiscais de Saída (vide folhas 173 a 176) e aqueles modelos/produtos habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática e descritos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838 (vide folhas 169 e 177 a 181). Descrever, detalhadamente, as semelhanças e/ou divergências técnicas existentes entre esses grupos de modelos/produtos.

3) Acrescentar outras informações que entender necessárias e úteis para a perfeita identificação dos modelos/produtos sob análise.

As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.

Desta forma, a autoridade fiscal da DRF-CAMPINAS (SP) deverá intimar a Recorrente para **contratar instituição de renomada reputação** (IPT, UNICAMP, ou outra similar) para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, ao término da perícia, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como

Luís Eduardo Garrossino Barbieri